



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.406, DE 2011 **(Do Sr. Junji Abe)**

Altera a redação do inciso II do art. 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7099/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação do inciso II do art. 226 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de estabelecer o aumento de pena em crimes sexuais praticados contra vulneráveis, quando o agente for líder religioso ou pessoa que inspire confiança na vítima.

Art. 2.º O inciso II do art. 226 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio ou tia, irmão ou irmã, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela, padre, pastor ou assemelhado, ou em situação que inspire a confiança da vítima.

.....” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São cada vez mais frequentes as denúncias de pedofilia praticada por pessoas que valem da posição familiar ou de autoridade, ou ainda da confiança que inspiram na vítima.

Devido à proximidade com a criança ou adolescente, ou em função da influência que sobre eles exercem, essas pessoas se valem da posição de superioridade para praticar abusos sexuais contra esses vulneráveis.

O Código Penal, com a redação atual, já prevê o aumento de pena para alguns desses casos, o que, todavia, não esgota as possibilidades existentes.

Uma situação que não se encontra contemplada no dispositivo mencionado da legislação penal diz respeito a líderes religiosos, como padres e pastores, que, valendo-se da influência religiosa que exercem sobre os membros de suas igrejas, utilizam-se desse poder religioso para o cometimento de crimes, entre eles o de pedofilia.

Assim, comumente vemos nos noticiários denúncias de padres ou pastores pedófilos, que deveriam cuidar e proteger essas pessoas que lhes confiam seus problemas, suas angústias e até mesmo suas intimidades em busca de ajuda espiritual.

Por esse motivo e dada a gravidade dessas condutas delituosas praticadas com abuso de poder, de autoridade ou confiança, entendemos que o Código Penal deve ser atualizado, para incluir entre os casos de aumento de pena o fato de ser o crime sexual contra vulnerável praticado por padres, pastores ou pessoas que inspirem confiança na vítima.

Com essa medida, estaremos protegendo melhor nossas crianças e adolescentes contra líderes religiosos inescrupulosos, que se aproveitam do cargo para a prática de delitos e violação de direitos humanos.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Deputado JUNJI ABE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: (“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....

FIM DO DOCUMENTO